

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2007 (MENSAGEM Nº 58, DE 2007)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideu, em 30 de novembro de 2005.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2007, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideu, em 30 de novembro de 2005.

Esse ato internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 58, de 2007, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.



E7453D9D37

Em se tratando de norma não sujeita a tratamento diferencial de que trata o art. 4º da Resolução/CN nº 01, de 2007, a Mensagem nº 58, de 2007, foi encaminhada preliminarmente ao exame da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme dispõe o art. 5º da citada Resolução.

Decorrente desse exame, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, acatando o Voto do Relator, Senador Aloizio Mercadante, manifestou-se pela aprovação do citado instrumento internacional conforme o Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O primeiro prescreve a aprovação do referido instrumento internacional, condicionando qualquer eventual alteração que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal a nova apreciação legislativa, ao passo que o segundo dispõe sobre sua vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao instrumento internacional, trata-se de Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e o Peru. O ACE-58 vige para o nosso país desde o início de 2006, conforme assinala o Ministro Celso Amorim em sua Exposição de Motivos.

Esse Primeiro Protocolo Adicional conta em sua seção dispositiva com trinta e três artigos estabelecendo um sistema de solução de controvérsias que eventualmente possam surgir na aplicação dos dispositivos do referido Acordo de Complementação Econômica.



Controvérsias que surjam com relação ao ACE-58, que versem sobre matérias regradas por instrumentos firmados no âmbito da OMC, poderão ser solucionadas em qualquer dos dois foros de forma excludente, a escolha da Parte reclamante, conforme prescreve o Artigo 3.

As Partes, Mercosul e o Peru, poderão resolver as controvérsias por meio de:

a) negociações diretas, que poderão ser precedidas de consultas recíprocas, nos termos do disposto no Capítulo II, Artigos 5 a 7; ou

b) de intervenção da Comissão Administradora, que formulará recomendações que julgar pertinentes, nos termos do Capítulo III, Artigos 8 a 11; ou

c) procedimento arbitral, quando esgotados os recursos citados nos dois itens acima, contando com Tribunal Arbitral composto por três juízes - dois decorrentes de indicação de cada uma das Partes e um terceiro indicado de comum acordo a partir de lista preselecionada que o presidirá - que emitirá o competente Laudo Arbitral, inapelável e obrigatório para as Partes, nos termos estabelecidos no Capítulo IV, Artigos 12 a 28.

Nos termos do Artigo 33, em qualquer etapa do procedimento, a Parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma. Além disso, as Partes poderão chegar a um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos, sendo que as desistências ou os acordos deverão ser comunicados ao Tribunal Arbitral, se for o caso, para que se adotem as medidas destinadas ao seu cumprimento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar instrumento internacional que



estabelece um sistema de solução de controvérsias que venham surgir na aplicação do Acordo de Complementação Econômica nº 58, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e o Peru no contexto da Associação Latino-Americana de Integração - Aladi.

Trata-se do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-58 e que muito poderá fazer para a consecução dos objetivos de integração regional, particularmente para a criação de uma zona de livre-comércio entre os países do Mercosul e o Peru.

O Protocolo em comento conta com dispositivos usuais na implementação de sistemas de solução de controvérsias e observa os princípios aplicáveis do direito internacional público. Além disso, o presente instrumento coaduna-se com as diretrizes de política externa regional do Governo do Presidente Lula, no qual o aprofundamento do processo de integração com os nossos vizinhos constitui meta prioritária.

Cumprе ressaltar o incremento de nosso intercâmbio comercial com o Peru: tornamos já no primeiro semestre de 2007 o 6º maior exportador para aquele país e o 8º importador de produtos peruanos em um contexto de uma intentada zona de livre-comércio que, como ressaltou o Ministro Celso Amorim em sua Exposição de Motivos, abrange um PIB superior a um trilhão de dólares e uma população de quase trezentos milhões de pessoas.

Em suma, o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 58 encontra-se alinhado com princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, em particular com os princípios prescritos no Inciso IX e no Parágrafo único do Art. 4º de nossa Lei Maior, razão pela qual VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado GEORGE HILTON
Relator

ArquivoTempV.doc

